



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000422971**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006890-14.2024.8.26.0066, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GUSTAVO HENRIQUE SILVA MAURICIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARCELO GORDO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0006890-14.2024.8.26.0066

Voto nº 31708

***I. CASO EM EXAME***

*1. Agravo em Execução Penal interposto por Gustavo Henrique Silva Maurício contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos, que reconheceu a prática de falta grave e determinou sua regressão ao regime semiaberto, com reinício da contagem do lapso para progressão de regime. O agravante sustenta que apresentou justificativa plausível para o descumprimento da obrigação de permanência domiciliar no regime aberto, requerendo o restabelecimento deste regime.*

***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***

*2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a justificativa apresentada pelo apenado é suficiente para afastar a regressão de regime em razão da falta grave.*

***III. RAZÕES DE DECIDIR***

*3. O descumprimento das condições impostas no regime aberto foi devidamente constatado por autoridade policial, com base em ocorrência registrada em 28/07/2024, quando o apenado não foi localizado em sua residência, contrariando os termos da decisão concessiva do regime.*

*4. A alegação de que estava em casa, sem conseguir atender aos policiais por ausência de campainha, foi considerada insuficiente diante de elementos objetivos constantes dos autos, inclusive em razão de descumprimento anterior já advertido pelo Juízo.*

*5. A reincidência no descumprimento de*

*condições do regime aberto, após advertência formal realizada em episódio anterior, reforça a conclusão pela ocorrência de falta grave, com as consequências que dela derivam.*

*6. A regressão de regime, após o reconhecimento da prática de falta grave, constitui consectário legal, não sendo permitida a análise de proporcionalidade ou discricionariedade pelo Juízo da Execução quanto à sua aplicação, conforme jurisprudência consolidada do STJ.*

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*7. Recurso desprovido.*

*Tese de julgamento: 1. A apresentação de justificativa pelo apenado não afasta a responsabilidade pela prática de falta grave quando há provas objetivas do descumprimento reiterado das condições impostas no regime aberto. 2. A regressão de regime é consequência jurídica automática da prática de falta grave, nos termos do art. 118, I, da LEP, sendo vedada ao Juízo da Execução a análise de proporcionalidade ou conveniência para sua aplicação.*

*- Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 118, I.*

*- Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.223.548/RS, j. 21.06.2011; STJ, AgRg no AREsp 1.459.678/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 15.08.2019, DJe 26.08.2019.*

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Gustavo Henrique Silva Maurício**, em face da r. decisão de fls. 25/26, proferida pelo E.

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos, que reconheceu a prática de falta grave a ele imputada, determinou a sua regressão ao regime prisional semiaberto e o reinício da contagem do lapso temporal para a progressão de regime.

Pretende, em síntese, a reforma da r. decisão, sob o fundamento de que apresentou justificativa plausível para o descumprimento de uma das condições que lhe foram impostas quando da concessão do regime aberto, qual seja, o dever de permanecer recolhido na residência diariamente, entre 20 horas e 06 horas, além dos sábados, domingos e feriados; a descaracterizar, portanto, o cometimento de falta grave. Pretende, assim, seja restabelecido o regime aberto (fls. 01/07).

Respondido o recurso (fls. 35/38), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fls. 39), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 58/62).

É o relatório.

No particular, o agravante, agraciado com a progressão ao regime aberto em 27/09/2022, com a condição, dentre outras, de permanecer recolhido na residência entre 20h e 06h, além dos sábados, domingos e feriados durante todo o dia (fls. 12/15), foi flagrado por policiais militares descumprindo a restrição, vez que não foi localizado em sua residência às 01:25 horas, do dia 28/07/2024. De acordo com o Registro de Ocorrência de fls. 17/20, os policiais bateram por diversas vezes no portão da residência, bem como chamaram o agravante por seu nome, porém ninguém atendeu a equipe policial.

Em 09/09/2024, em audiência de justificação, **Gustavo** foi ouvido nos termos do artigo 118, § 2º, da LEP, oportunidade em que informou que tomou conhecimento dos fatos através de sua mãe, pois havia feito um pedido de autorização para viajar e ela estava acompanhando o processo. No dia 28/07/2024, estava em sua casa. Na quinta-feira da mesma semana, os policiais já haviam ido lá, ocasião em que tanto ele como sua esposa perceberam que os policiais não bateram no portão. Por sorte, a porta de sua casa estava aberta e possibilitou que visse, através de uma fresta na parte de baixo do portão, a luz da viatura, então sua esposa saiu para

ver e se deparou com os policiais ainda dentro da viatura, e ela comentou que eles se assustaram quando a viu. Nesse momento, sua esposa o chamou e o declarante foi ao encontro dos policiais, apresentando seus documentos. Ainda não providenciou a campainha porque se mudou recentemente para a atual residência, localizada na Avenida Aniz José Abdo, n. 532. Sua esposa está grávida e precisou parar de trabalhar, de modo que a única renda familiar tem sido proveniente do seu trabalho. Já vinha “cotando” os preços de campainha e procurou ajuda com o seu empregador, que lhe disse que conseguiria uma câmera para que colocasse na sua casa. Questionado sobre o fato do dia 21/08/2024 em que o oficial de justiça não o encontrou em sua casa às 20h10 (fls. 174 dos autos de origem), esclareceu que chegou logo depois, pois estava trabalhando. Saiu do serviço por volta das 19h45. Vai de bicicleta, levando cerca de meia hora no trajeto, e chegou logo depois que o oficial de justiça saiu. Recebe R\$ 2.000,00 por mês e paga aluguel. Ainda com relação aos fatos do dia 28/07/2024, domingo, acrescentou que estava ele, sua esposa e seus dois filhos pequenos em casa e que já estavam dormindo. Se os policiais tivessem batido no portão, teriam escutado, porque o quarto é localizado na parte da frente do terreno, próximo ao portão (fls. 178/179 dos autos de origem).

Também foi ouvida a esposa do agravante, Raquel, declarando que se recorda da data porque, como era domingo, fizeram um cardápio diferente e logo foram dormir. Estavam em casa e, se a polícia tivesse batido no portão e chamado, teriam ouvido. Com relação aos fatos do dia 21/08/2024, em que o oficial de justiça esteve no local, **Gustavo** chegou do trabalho entre 20h15 e 20h20, sendo que o oficial teria ido por volta das 20h10. Residem no atual endereço há cerca de cinco meses e já haviam feito o orçamento para a campainha, mas não tiveram condição financeira para sua instalação (fls. 178/179 dos autos de origem).

O Juízo das Execuções, por sua vez, reconheceu a transgressão enfocada, determinando a regressão do sentenciado ao regime semiaberto, com fundamento no artigo 118, I, da LEP, além de declarar a interrupção do lapso temporal para a obtenção de novos benefícios a contar da data da falta.

Disputa, agora, o agravante, o acolhimento da justificativa, a fim de que

seja restabelecido o regime aberto.

A decisão, contudo, não demanda reparo.

Como bem observado pela magistrada de origem, o descumprimento não é um fato isolado, vez que, em 02/03/2024, o agravante não se encontrava em seu endereço, ocasião em que sua genitora explicou que **Gustavo** estaria na casa da namorada dele (fls. 126 dos autos de origem). Naquela oportunidade, a d. magistrada decidiu: *“Nesse contexto, por medida de política criminal, reconheço a falta, mas a relevo. ADVIRTO o executado que deverá ele se restringir ao trabalho nos dias e horários constantes no termo de advertência, e que uma nova situação, ainda que por motivo de trabalho, não será admitida”*.

Ora, entre o período de março e agosto de 2024 foram registradas duas ocorrências de descumprimento das condições do regime aberto, sendo que a primeira delas foi relevada, ainda que reconhecida a falta, com advertência de que não seriam mais admitidas ressalvas quanto ao descumprimento das condições.

Portanto, de rigor o reconhecimento da falta grave *in casu*, com as consequências que dela derivam, sendo a justificativa do agravante insuficiente para afastar a sua responsabilidade, porquanto já lhe fora dada uma segunda chance e, alguns meses depois, incorreu novamente na infração disciplinar.

Registra-se, ademais, que, nos termos do artigo 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais, a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, *“com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos”*, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso **ou falta grave**.

Desta feita, tratando-se de consectário legal do reconhecimento da prática de falta grave, não há margem de discricionariedade ao Juízo da Execução acerca da imposição ou não da regressão. Em outras palavras, não cabe ao magistrado proceder à análise do conteúdo da falta disciplinar para a verificação da possibilidade de regressão.

Nesse sentido, confira-se:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Segundo consta, o Juízo da Execução, após ter reconhecido a prática de falta grave pelo apenado (fuga), fixou como base de cálculo para futuros benefícios a data de sua recaptura, bem como suspendeu suas benesses pelo período de 60 (sessenta) dias, contudo, deixou de regressá-lo ao regime mais gravoso, mantendo o modo aberto de execução, em obediência ao princípio da proporcionalidade. Por seu turno, esta Corte já decidiu inúmeras vezes que o apenado fica sujeito a regime prisional mais gravoso quando cometida falta grave” (AgRg no REsp 1.223.548/RS, j. 21/06/2011). - gfn*

E ainda:

*“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE DEVIDAMENTE APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. REGRESSÃO DE REGIME. CONSECUTÓRIO LEGAL. ART. 118, I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO NA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 118, inciso I, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), cometida pelo apenado falta disciplinar de natureza grave devidamente apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD, a regressão de regime é consecutório legal do reconhecimento da falta grave, uma vez que a lei não concede ao Juízo da Execução a discricionariedade acerca da possibilidade de deixar de impor a regressão diante da comprovada prática de falta grave pelo condenado. Precedentes. 2. A questão não esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que os fatos são incontroversos e delimitados nas instâncias ordinárias, de modo que a questão sobre o consecutório legal da falta grave - regressão de regime - é questão de direito e prescinde da incursão na seara fático-probatória. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” - gfn (STJ - AgRg no AREsp: 1.459.678/GO, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/08/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2019)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, da prática da falta grave – enquanto inserto o reeducando no regime aberto – decorre, por consequência lógica, a regressão ao regime semiaberto. Aliás, não há nem mesmo óbice para a regressão do praticante de falta grave a regime mais severo do que lhe foi imposto pela sentença condenatória.

Inviável, assim, acolher-se o inconformismo da Defesa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**MARCELO GORDO**

Relator